



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº189/2017/GP.

PL 65 / 2017

Ipatinga, 22 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013 e dá outras providências.”.

Nos últimos 04 (quatro) anos, desde a entrada em vigor da Lei que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototáxi, o crescimento da população no Município de Ipatinga trouxe, entre outras consequências, o aumento do uso de mototaxi, tanto para serviços de entrega de encomendas e pequenas cargas, como para o serviço de transporte de passageiros, sendo este considerado como serviço público.

Com esse aumento, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o qual estimou no ano de 2016, um número aproximado de 259.324 (duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos e vinte e quatro) habitantes no Município, necessária se faz a alteração da Lei, visando propiciar a qualquer interessado, pessoa física, mediante o pagamento ao Município de contrapartida financeira, o direito a exploração dos serviços de transporte público através de mototáxi e motofrete - viabilizando, assim, o exercício da função por profissionais que, ainda, não exercem de forma regular a atividade.

Entre as modificações que visam alterar algumas regras essenciais, destaca-se a condição de que os condutores e auxiliares de condutores deverão residir no Município de Ipatinga, garantindo que a prestação dos serviços seja exercida por profissionais residentes no Município.

Outra alteração que também se propõe na presente proposição é a inserção da taxa de expediente – já prevista na Tabela III do Código Tributário do Município de Ipatinga, e devida *no ingresso de qualquer repartição do Poder Executivo de requerimento, papéis ou documentos para exame, apreciação ou despacho, bem como para a expedição pelas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros documentos e guias de interesse do requerente, ocorrendo a prestação de um serviço público, hábil a ensejar a cobrança da taxa.*

Importante salientar, ainda, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de Ação Civil de Improbidade Administrativa, demanda pela efetiva regularização dos serviços de mototáxi e motofrete prestados no Município, conforme disposto na referida Lei.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 380  
Data 23/06/17  
Horário 15:13  
SECRETARIA GERAL

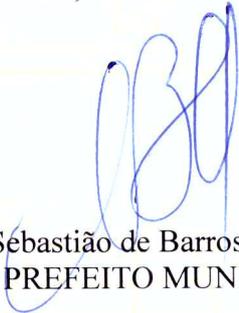


**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente Proposição vem melhor adequar a legislação já vigente à realidade dos serviços de mototáxi e motofrete atualmente prestados que, após a aprovação da proposta, somente poderão ser exercidos através de permissão, outorgada àqueles que cumprirem integralmente os requisitos para a exploração da atividade.

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

A(s) Comissão (ões)
<i>regulacao e</i>
<i>urbanismo</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>26 / 06 / 17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>03 / 07 / 17</i>

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 65 /2017**

“Altera dispositivos da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Os incisos I, VI e XI do art. 2º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013 – que *Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”; e serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, “motofrete”, e dá outras providências.* – passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – AUXILIAR DE CONDUTOR: condutor, residente no Município de Ipatinga, que possui autorização para exercer a atividade profissional, de forma idêntica aos titulares da permissão prevista nesta Lei;

(...)

VI – CONDUTOR: mototaxista permissionário, motofretista e condutor auxiliar, residente no Município de Ipatinga, devidamente inscritos no cadastro de condutores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, aptos a operar o serviço de mototaxi, de acordo com os requisitos da Lei;

(...)

XI – INSPEÇÃO VEICULAR: avaliação realizada por empresas credenciadas junto ao INMETRO e licenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, para verificação dos itens fundamentais do veículo, como: equipamentos obrigatórios, direção, iluminação, suspensão, embreagem, sinalização, sistemas complementares, motor, além de segurança, conservação, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal e em normas complementares;

(...).”

Art. 2º A alínea b do inciso I do art. 3º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

b) máxima de 350 cc.

(...).”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por iguais períodos sucessivos, até o limite da permissão concedida.

(...).”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013, passa a vigor acrescido de incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XII – comprovante de residência do Município de Ipatinga; e

XIII – comprovação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 (doze) meses.”

Art. 5º O *caput* do art. 6º passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º A exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, delegada mediante permissão, terá, atendidas as exigências desta Lei, seu prazo fixado em:

I - 05 (cinco) anos, mediante pagamento ao Município de contrapartida no valor de 30 UFPI (trinta Unidades Fiscais Padrão de Ipatinga);

II – 10 (dez) anos, mediante pagamento ao Município de contrapartida no valor de 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscais Padrão de Ipatinga);

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 3.214, de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. A permissão para exploração de serviços de mototáxi e motofrete será outorgada a qualquer interessado, pessoa física, atendidos os requisitos exigidos nesta Lei e demais legislações vigentes.”

Art. 7º A Lei n.º 3.214, de 2013, fica acrescida de artigo 48-A com a seguinte redação:

“Art. 48-A. Os permissionários ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas de expediente:

I – inscrição para obtenção de permissão;

II – renovação da permissão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – inscrição no Registro de Condutor – RC;

IV – inscrição de condutor auxiliar;

V – renovação da inscrição do Registro de Condutor – RC;

VI – substituição de veículo;

VII – segunda via de documentos;

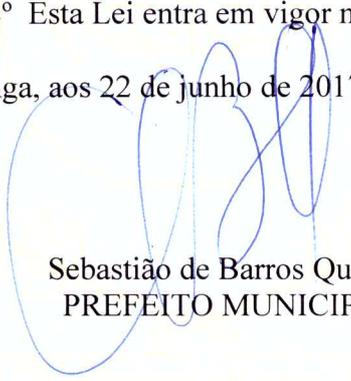
VIII – vistoria;

IX – outras taxas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA.

Parágrafo único. Os valores das taxas devidas pela prestação dos serviços de que trata esta Lei, serão definidos mediante Decreto, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 22 de junho de 2017.

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL